



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.002015/2006-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.125 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2012  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** Incorporadora e Construtora Plascencia e Castagnaro Ltda.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

**PRELIMINAR DE ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Sendo tempestivo o recurso apresentado, tornam-se despidiendas as discussões em torno da eventual invalidade da intimação ficta realizada, estando, assim, perfeitamente superada a preliminar apontada.

**TRIBUTO. APURAÇÃO EM PERÍODO TRIMESTRAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA INEXISTENTE.**

Embora inexista no sistema jurídico pátrio uma específica definição conceitual do que seja o “exercício” para fins de aplicação das disposições do Art. 173, I do CTN, extrai-se, da análise sistemática realizada, representar ele, sempre, a data coincidente com o dia 01 de janeiro do ano subsequente, independentemente do período de apuração a ser aplicada ao tributo respectivo (mensal, trimestral, semestral, etc.).

Sendo o primeiro dia para a contagem do prazo decadencial o dia 01/01/2002, e, considerando a efetivação do lançamento no dia 10/07/2006, inviável se verifica, no caso, a configuração da decadência arguida;

**DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÕES. VALIDADE.**

Estando demonstrado nos autos que, apesar de devida e regularmente intimada, não se desincumbiu a contribuinte do ônus da comprovação a respeito dos respectivos depósitos bancários verificados a partir dos extratos por ela própria apresentados e não devidamente registrados em sua contabilidade, perfeitamente válida, verifica-se, é a aplicação da presunção prevista nas disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96.

**DEPOSITOS BANCARIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 06/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por PLINIO RO

DRIGUES LIMA

Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A alegação de que os específicos depósitos identificados pela fiscalização corresponderiam a suposto adiantamento para futuro aumento de capital efetivados por um dos sócios da empresa perde concretude a partir da simples verificação de que o referido aumento não teria nunca sido efetivamente materializado, aliado à verificação da posterior retirada do sócio dos quadros societários da empresa, sendo, portanto, inafastável o apontamento de que tatar-se-iam de específicas receitas omitidas.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Restando inatacáveis os argumentos apontados pela fiscalização a respeito da apuração de omissões de receita e a respectiva incidência do IRPJ na espécie, sob os mesmos fundamentos devem ser mantido o lançamento a respeito das incidências reflexas apontadas.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da súmula CARF nº 02,: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Por muito bem retratar a realidade contida nos autos, adoto o relatório contido na r. decisão recorrida, no que assim aponta:

*“Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.1.130 a 1.141, que exige da interessada supra identificada, o recolhimento da importância de R\$ 24.165,63 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado sob as regras do Lucro Presumido, tendo como fatos geradores o 1º, 3º e 4º trimestres de 2001 e todos os trimestres de 2002 e 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de Mora.*

*O lançamento do IRPJ decorre de (i) omissão de receita da atividade tendo como enquadramento legal o art.528 do RIR/99, e (ii) receita omitida por conta de depósitos*

*bancários de origem não justificada, com base no art.42 da Lei nº 9.430/96, conforme descrito no Auto de Infração e detalhado no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do Auto.*

*Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também Autos de Infração a título de Contribuição para o PIS, da ordem de R\$ 13.089,65 (fls.1.142 a 1.153), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, da ordem de R\$ 60.414,14 (fls.1.154 a 1.165) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, da ordem de R\$ 21.749,05 (fls.1.166 a 1.178), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora. Como parte integrante dos Autos de Infração, encontra-se As fls.1.109 a 1.121, o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, do qual a Interessada teve ciência e recebeu cópia (fl.1.121).*

*Cientificada das exigências fiscais, a interessada apresentou sua impugnação (fls.1.184 a 1.213), que a seguir se resume:*

*- preliminarmente, alega a decadência do lançamento de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2001, pois o IRPJ é lançamento por homologação, sujeito ao prazo estabelecido no art.150 do CTN, ou seja, de cinco anos a contar do fato gerador; como foi cientificado do auto de Infração em 13 de julho de 2006, a Fazenda não poderia constituir crédito tributário relativo ao trimestre;*

*- quanto aos lançamentos ditos decorrentes, tratam-se de lançamentos por homologação, aplicando-lhes o mesmo prazo, do art.150 do CTN;*

*- assim, requer o cancelamento das exigências relativas aos períodos-base inerentes ao primeiro trimestre de ano-calendário de 2001, em razão de os lançamentos terem sido formalizados a destempo, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial supra referido;*

*- traz outra questão de direito, com alegações de erro na tipificação legal do lançamento de IRPJ; que dos dispositivos legais mencionados no Auto de infração — art.42 da Lei 9.430/96 e artigos 281, 287 e 518 do RIR/99 — entende que os mesmos não se prestam para respaldar qualquer exigência fiscal, pois "[...]não há qualquer questionamento por parte do Fisco em torno da escrituração da Impugnante, muito menos a apuração e demonstração de operações, especialmente de pagamentos, compras ou vendas, que tenham deixado de ser escrituradas pelo Contribuinte, o que faz cair por terra a acusada falta de escrituração de depósitos bancários descrita nos Autos de Infração.*

*- que a exigência fiscal relativa ao IRPJ e lançamentos reflexos, pautaram-se em mera presunção de omissão de receitas, por falta de escrituração de depósitos bancários, tendo por fundamento presunção sem amparo legal;*

*- que o Fisco, no caso sub examine, jamais cuidou de apurar e demonstrar, com segurança, eventual falha na escrituração da Recorrente que pudesse justificar o lançamento de ofício, preferindo lançar mão, pura e simplesmente, da presunção legal preconizada no artigo 281, inciso II, do RIR/99, a qual somente se aplica A hipóteses de falta de contabilização de compras de mercadorias para revenda ou de pagamentos efetuados, o que de nenhum modo restou demonstrado nos autos;*

- que vale observar que a pretensa omissão de rendimentos é juridicamente insustentável, eis que além de não corresponder à realidade dos fatos, afronta a legislação de regência e jurisprudência administrativa e judicial, que há décadas vêm consagrando o entendimento que o depósito ou extrato bancário, por si só, não é fato gerador de imposto de renda;

- que, não obstante o disposto no art.42 da Lei 9.430/96, o Fisco, no presente caso, não dispendeu o menor esforço para comprovar o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas de vendas; ou seja, optou por tributar todos os valores creditados nas contas bancárias questionadas, sem se preocupar, inclusive, de expurgar os valores que não correspondem a depósitos, tais como: transferências entre contas, resgate de fundos de investimentos, valores relativos liquidação de cobranças bancárias relativos a depósitos bloqueados, tributando, neste caso, duplamente, a mesma importância;

- que nem se argumente que o procedimento da Fiscalização tem respaldo no art.42 da Lei 9.430/96, que instituiu presunção legal pela qual atribuiu ao contribuinte o ônus de provar que os valores creditados não se referem a receitas omitidas, eis que, mesmo a presunção criada a favor do Fisco, não afasta a tese de que, em princípio, os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos;

- Do mérito: IRPJ e REFLEXOS — Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (fls.1.193 a 1.199):

- apenas ad argumentandum tantum, no tocante ao mérito, devem ser excluídos da tributação os valores de R\$ 250.000,00 e de R\$ 47.420,00, depositados na conta corrente do Banco BBV em 04/09/2002 e 16/09/2002, posto que, comprovadamente, através de documentação hábil e idônea, correspondem a integralização de capital do sócio Ernesto Plascencia San Vicente, devidamente escriturada à fls. 24 do Livro Razão nº3 da empresa;

- reitera que os autos de infração não têm como prevalecer, eis que o seu autor não desenvolveu nenhum esforço, mínimo que fosse, para vincular alegados depósitos ditos não escriturados com alguma receita não escriturada;

- assim, na impossibilidade de estabelecer o vínculo das eventuais receitas da atividade com os valores depositados nas contas bancárias questionadas, inexistente o suporte fático para o lançamento, qual seja, a configuração de que aqueles depósitos originaram-se de receitas desviadas da contabilidade da Impugnante;

- ainda, vez que o auditor fiscal, a par de onerar a base de cálculo com valores que não representam efetivos depósitos, deixou de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representam origem dos valores depositados nos meses subsequentes, procedendo simplesmente à soma algébrica de todos os depósitos informados nos períodos-base autuados (transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, fls.1.197/1.198);

- elabora planilha (fls.1.198 a 1.199) baseado no entendimento supra, onde mostra que o autuante onerou consideravelmente a base de cálculo do imposto dito devido;

- Do mérito: IRPJ e REFLEXOS — Receita da Atividade — Falta de Recolhimento (fls.1.200 a 1.202):

- que no ANEXO III — *Receitas da Atividade Não reconhecida* — *Vendas de Unidades do Ed. Res. Mário Martinelli* -, fls.1/2 e 2/2, vislumbramos, dentre outras, as colunas "Conciliado", "Não Conciliado" e "Lançar no Mês" ;
- sendo assim, não entendeu porque a autoridade autuante, por ex., registra nas colunas "não conciliado" e "lançar no mês" o valor de R\$ 20.000,00, ao passo que na linha seguinte registra nas colunas "conciliado" e "lançar no Ines", igualmente, o valor de R\$ 30.000,00 integrando a base de cálculo da autuação, segundo entendeu os valores "conciliados" não seriam objeto de tributação, conforme consta no Termo Fiscal;
- esta incongruência segue por todo o anexo III, a autoridade autuante tributou tanto os valores "conciliados" como os não "conciliados"; o que gera cerceamento de direito de defesa, em face da incompreensão do Auto de infração;
- outra questão relevante pode ser vislumbrada "por amostragem" a fls.312 do processo, onde consta no Razão lançamento no valor de R\$ 10.000,00 datado de 18/03/2002 sob o histórico "valor recebido apto.302 Ed. Mario Martinelli", bem como, a fl.315 do referido Razão, o registro do lançamento com data de 01/08/2002, sob histórico "valor recebido apto. 202 Ed. Mario Martinelli", no valor de R\$ 34.000,00;
- ocorre que ambos lançamentos constantes do Anexo III foram objeto de tributação, embora tenham sido definidos pela Autoridade Autuante da seguinte forma: o de R\$ 10.000,00 como "conciliado" e o de R\$ 34.000,00 como "não conciliado"; que é muito difícil compreender a situação descrita, haja visto que os citados lançamentos foram devidamente registrados na contabilidade da Impugnante;
- reiteramos quanto a essa infração que a autoridade autuante declara que não conseguiu conciliar os valores constantes nos contratos de compra e venda e nas escrituras públicas, com os respectivos créditos havidos nas contas correntes bancárias da pessoa jurídica;
- nota-se claramente que os depósitos suportam, na maioria das vezes do período fiscalizado, os valores referentes aos recebimentos dos Contratos de Compra e Venda;
- o que por vezes acontece é não coincidir os valores das parcelas recebidas com os respectivos depósitos, o que é perfeitamente aceitável dada as circunstâncias do mercado de Compra e Venda de Imóveis;
- ou seja, por vezes recebe-se valores por conta até de uma determinada prestação, realizando-se o respectivo depósito em datas diferentes, não "fechando" desta forma com o valor da citada parcela recebida;
- se pretendeu o auditor autuar, conforme o fez, baseado nos extratos bancários e nas receitas recebidas, teria a obrigação de, no mínimo, deduzir dos valores levantados relativos aos depósitos bancários, as quantias recebidas referentes as receitas da atividade, ou seja, das unidades vendidas, que certamente estão contidos nos citados depósitos bancários, evitando a BITRIBUTAÇÃO efetivamente ocorrida;

- no item IV da impugnação (fls.1.202 a 1.203) atenta para outro ajuste que deve ser observado, ou seja, que não teria sido excluída da base de cálculo do IRPJ, a contribuição social s/o lucro líquido lançada de ofício;

- por fim, no item VI da impugnação (fls.1.204 a 1.207) reclama da ilegalidade dos juros SELIC na correção de débitos tributários.”

A partir dessas considerações fáticas e apreciando as razões específicas da impugnação apresentada pela contribuinte, concluiu a douta 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003*

*Preliminar de Nulidade. Atos Fiscais. Descrição dos Fatos. Enquadramento Legal.*

*O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.*

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.*

*Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS.*

*Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003*

*Lançamento por homologação. Decadência. Art.173 do CTN. IRP.I.CSLL.PIS.COFINS.*

*Nos casos em que comprovada a inexistência de pagamento dos tributos nos períodos de apuração, o prazo decadencial desloca-se daquele previsto no art.150 para as regras estabelecidas no art.173 (ambos do CTN), onde ficou constatado que não ocorreu a decadência para os fatos geradores supra indicados.*

*Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa Selic.*

*Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003*

*Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.*

*Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Presunções Legais Relativas. Distribuição do ônus da Prova.*

*As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*Omissão de Receita da Atividade.*

*Os valores de depósitos bancários cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão As normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*Assim como aqueles valores provenientes de receitas da atividade da empresa, não correspondidas com os valores dos depósitos bancários, e omitidas ao Fisco.*

*Lançamento Procedente*

Encaminhada a intimação da contribuinte pela via postal (AR fls. 1228 e considerações da contribuinte), verifica-se nos autos que a informação de devolução da correspondência em decorrência da inexistência do estabelecimento no local apontado, sendo promovida a intimação ficta por meio do EDITAL Nº 27/2009-SARAC/DRF/ITJ (fls. 1230), fazendo-se constar daquele documento a informação de que “fica CIENTIFICADO, o contribuinte abaixo relacionado, do respectivo documento, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação deste”.

Pelos registros contidos no próprio corpo do edital apontado, a intimação teria sido **afixada no dia 08/04/2009 e desafixada no dia 25/05/2009**, havendo, por oportuno, a **interposição do Recurso Voluntário no dia 10/06/2009** (protocolo fls. 1231), pretendendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa.

Pela análise sumária das razões recursais, destacam-se os seguintes e específicos apontamentos:

**PRELIMINARMENTE:**

**A) Do acesso ao duplo grau de jurisdição;**

**B) Da decadência do direito de a fazenda pública proceder parte do lançamento;**

**C) Da carência de tipificação legal e de base de cálculo para os lançamentos;**

**NO MÉRITO**

- A) Infração 01: IRPJ e reflexos — depósitos bancários de origem não comprovada;***
- B) Infração 02: IRPJ e reflexos — receita da atividade — falta de recolhimento;***
- C) Da receita bruta contabilizada e declarada em DIPJ;***
- D) Da inexatidão da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício;***
- E) Tributações reflexas (contribuições sociais — CSSL, PIS e COFINS);***
- F) Ilegalidade dos juros SELIC na correção de débitos tributários;***

Em síntese, é o que se tem a relatar.

**Voto**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Inicialmente, a respeito da tempestividade do recurso, insta destacar que, conforme antes apontado, encaminhada a intimação ao endereço da contribuinte, verifica-se o retorno do AR com a indicação de inexistência do endereço apontado.

Por força dessa conclusão, foi então promovida a intimação por edital, nos termos do no artigo 23, §1º, inciso II, § 2º, inciso IV do Decreto 70.235/72, tendo ele sido afixado nas dependências da DRF de Itajaí no dia 08/04/2009, considerando formalizada a intimação da contribuinte, dentro do *prazo de 30(trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação deste.*

Considerando que a intimação ficta teve como data final o dia 24/05/2009 (30 dias após o 16º da data da afixação), iniciando-se nesta data, então, a contagem do trintídio para a interposição do competente Recurso Voluntário, verifica-se que o prazo para a interposição do presente recurso voluntário **expirar-se-ia no dia 23/06/2009**

Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi interposto no dia 10/06/2009, verifico a sua tempestividade, razão porque, dele conheço.

### **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS**

#### ***Do acesso ao duplo grau de jurisdição***

Apreciando as razões do recurso, verifica-se que as primeiras considerações apresentadas pela recorrente dizem respeito ao *direito ao acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa*, destacando, nesses termos, supostas invalidades da intimação ficta da forma como efetivada, de acordo com o que ali, inclusive, especificamente destacado.

Nada obstante, conforme as considerações iniciais aqui apresentadas, verifica-se que, a partir da data considerada como efetivada a intimação da contribuinte (dia 24/05/2009), iniciou-se então a contagem do trintídio para a interposição do Recurso Voluntário pela contribuinte, que, por sua vez, expirando-se apenas no dia 23/06/2009, não afetaria o recurso interposto, que, conforme apontado, foi promovido no dia 10/06/2009.

Por essas razões, considerando a tempestividade já apontada do recurso voluntário interposto, tenho pois por perfeitamente superadas as considerações apresentadas, razão porque, inclusive, rejeito a preliminar nesse particular.

#### ***Da decadência do direito de a fazenda pública proceder parte do lançamento***

Relativamente à arguição de decadência parcial do direito de promover o lançamento dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, é de se ressaltar que, **tendo ocorrido a lavratura do Auto de Infração no dia 10/07/2006**, sustenta a contribuinte que, considerando que o IRPJ é enquadrado como específico tributo sujeito ao *regime de homologação*, a ele aplicar-se-ia as regras contidas no art. 150, par.4º do CTN, considerando-se então como ocorrida a homologação tácita, especificamente em relação aos fatos verificados em relação ao primeiro trimestre de 2001 no dia **30/06/2006** (??).

Essas são as razões da recorrente:

*No caso sob exame parte dos fatos questionados referem-se aos períodos-base compreendidos no primeiro trimestre do ano-base de 2001 e, portanto, o direito da Fazenda promover qualquer lançamento, relativamente a esse período, expiraria 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, isto é, 30 de junho de 2006, enquanto que os Autos de Infração, isto é, os lançamentos de ofício pretendidos só foram formalizados em 10 de julho de 2006, ou seja, após extinto o direito de a Fazenda Pública constituir qualquer crédito tributário relativamente aos períodos inseridos naquele espaço temporal.*

(...)

*Considerando que parte dos fatos autuados no caso em foco datam do primeiro trimestre do ano-base de 2001, o prazo que o Fisco disporia para constituir qualquer crédito tributário suplementar sobre os mesmos expiraria em 30 de junho de 2006. Contudo, o lançamento foi formalizado somente em 10 de julho de 2006, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador previsto em lei.*

Em que pesem todas as considerações apresentadas pela recorrente, fato é que, em relação às discussões antes mantidas a respeito dos critérios para a caracterização da ocorrência da **decadência tributária** no direito brasileiro, pacificou o STJ – ao menos no que aqui interessa – a discussão a respeito da definição de qual dos sistemas normativos devem ser aplicados (Art. 150, par. 4º ou o Art. 173, I, ambos do CTN) abandonando a discussão a respeito da *natureza jurídica do tributo analisado* para definir como critério definidor entre um ou outro sistema a verificação da existência ou não de pagamento do tributo analisado. Eis a ementa do acórdão referenciado:

**RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).**

**2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).**

**3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs**

396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. **Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

Pelo que aqui assentado, a aplicação ou não das disposições do Art. 150, §4º do CTN, passam, agora, a depender da verificação da existência de “pagamento” pelo contribuinte no período respectivo, não importando ser ele suficiente ou não para o adimplemento do crédito tributário no exercício, sendo certo que, inexistente qualquer pagamento, aplicam-se, então, as disposições do mencionado Art. 173, I do CTN.

A questão que aqui se coloca em discussão é saber se, à época apontada, existia ou não pagamentos dos tributos apontados pela contribuinte, verificando-se, especificamente a esse respeito, conclusivos apontamentos contidos na r. decisão de origem que, diga-se de passagem, em momento algum são especificamente rejeitados pela contribuinte. Vejamos:

*Nas cópias das DCTF relativas ao 1º trimestre de 2001 (fl.45) e na cópia da DIPJ relativa ao exercício de 2002, ano calendário de 2001 (fls.63 a 82), observa-se que não houve declaração de qualquer pagamento a título de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS nos meses de janeiro a dezembro de 2001. Na DIPJ, inclusive, não se tem registro de qualquer tipo de receita de atividade da contribuinte no ano todo de 2001. Assim, a forma de contagem do prazo decadencial se dá pelo inciso I do art.173 do CTN, conforme firmado no parecer supra.*

Ou seja: inexistindo pagamentos dos tributos apontados no período considerado (2001), aplica-se, então, as disposições do Art. 173, I do CTN e não as do Art. 150, par. 4º, da forma como pretende a recorrente, promovendo-se a contagem do prazo quinquenal a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” o que, a teor do que apontam as disposições do acórdão proferido

no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 – SC pelo Colendo STJ, deve ser entendimento como sendo “*o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador*”.

A questão que agora aqui deve ser então apreciada, diz respeito ao que se deve entender como “*exercício*” para fins de aplicação das disposições do Art. 173, I do CTN, se o seu conceito deveria ser entendido como equivalente ao de *ano-calendário*, ou se, no caso dos tributos apurados em períodos diferenciados (mensais, trimestrais, semestrais, etc.), seria ele o *período de respectiva apuração*.

Em que pese importantes manifestações a esse respeito, relevante destacar que, a rigor, penso que a discussão encontra-se deslocada em relação ao que efetivamente interessa na interpretação das disposições do mencionado dispositivo do art. 173 do CTN.

Na verdade, o conceito de ‘*exercício*’ apresenta-se como efetivo conceito plurívoco, sendo encontrado nas mais diversas disposições contidas em nosso ordenamento jurídico com conteúdos muitas vezes diversos, colocados, certamente, à disposição das mais diversas construções interpretativas possíveis.

Exemplos a esse respeito são aqueles constantes nas disposições do Art. 175 da Lei 6.404/76 que destaca, expressamente, que “*O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto*”, ao passo que, nas disposições do art. 150, III, ‘b’ da CF/88 – ao estabelecer os critérios para a aplicação do princípio geral da anterioridade -, faz referência ao critério de “*exercício financeiro*”, que, no conceito geral da doutrina e jurisprudência pátria, coincide com o de ano-civil.

Em síntese, não se verifica, em nosso ordenamento jurídico pátrio, um conceito específico e determinado do conceito de ‘*exercício*’ a ser assacado então como instrumento interpretativo conclusivo, apto a ser invocado para a interpretação do dispositivo sem que, para tanto, num ou noutro sentido, deva-se fazer então específicas concessões.

A par dessa discussão, entretanto, é relevante rememorar que, nas disposições do art. 173, I do CTN, o marco do ‘*exercício*’ lançado como instrumento para a apuração e identificação do momento específico e determinado para o início da contagem do prazo decadencial, encontra-se vinculado, adjetivado, conectado ao de que o estabelecimento daquele conceito (o de exercício), aqui estaria ligado à necessidade de identificação do lapso temporal em que o lançamento ‘*poderia*’ então, ter sido efetuado.

Para fins de aplicação do conceito, especificamente nos casos de tributos apurados sob critérios mensais, por exemplo, inexistente (atualmente) qualquer discussão a respeito do fato de que, aplicando-se as disposições do Art. 173, I do CTN, o *dies a quo* para a contagem da decadência não seja, inexoravelmente, o dia 01 de janeiro do ano imediatamente subsequente.

Ora, nessas circunstâncias, outro não poderia ser o conceito a ser aplicado também em relação aos períodos de apurações trimestrais, semestrais e outros, definindo-se então, em todos esses casos (com exceção apenas em relação à discussão quanto ao mês de Dezembro e/ou ao último trimestre do ano, em cada caso) como sendo o primeiro dia para a contagem do prazo decadencial – a partir da aplicação das disposições do art. 173, I do CTN -, como sendo o do dia 01 de janeiro do ano subsequente, e não qualquer outra data definida ao longo do ano-civil correspondente.

Diante dessas circunstâncias, na análise do caso presente, verifica-se que, sendo a pretensão de discussão especificamente relativa à (in)ocorrência da decadência em

relação ao período de apuração referente ao primeiro trimestre do ano de 2001, e restando pois incontestes nos autos a inexistência de pagamento pela contribuinte, aplicam-se as disposições do art. 173, I do CTN, protraindo-se o início da contagem do prazo decadencial para o dia 01/01/2002, verificando-se então, em relação ao lançamento efetivado no dia 10/07/2006, a inocorrência da decadência na espécie.

Por essas razões, afasto a preliminar de mérito de decadência suscitada.

### ***Da carência de tipificação legal e de base de cálculo para os lançamentos***

A respeito da discussão trazida pela contribuinte em relação à suposta carência de tipificação legal no Auto de Infração apontado, verifica-se que a questão em tudo se confunde com o mérito da apuração e cobrança do IRPJ apontado, devendo, assim, ser lá especificamente analisado.

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

No que tange ao mérito da discussão mantida nos presentes autos, cumpre ressaltar que, em primeira análise, trata-se de imputação de omissão de receitas pela contribuinte, em decorrência do fato da inexistência de regular escrituração dos registros verificados nos extratos bancários respectivos, sobretudo no que tange à origem e natureza dos depósitos ali então verificados.

A respeito da análise empreendida com base nos extratos apontados, vale destacar, decorreram de **requerimento efetivado pela fiscalização e, por consequência, disponibilizados pela própria contribuinte**, não se tratando nos autos de qualquer discussão em relação à emissão de RMF e/ou eventual quebra de sigilo bancário.

### ***Do (suposto) vício de fundamentação do Auto de Infração***

Em face dessas razões, verifica-se, nos apontamentos apresentados pela contribuinte, a insurgência em relação à capitulação normativa adotada pela autuação efetivada, sendo certo que, no entender da contribuinte, os dispositivos apontados como fundamentos para o lançamento não albergariam a específica hipótese fática apresentada, destacando-se então, nessa primeira abordagem, o vício formal de fundamentação para o respectivo ato administrativo.

*O Autor do (sic) feito invocou como enquadramento legal para respaldar o lançamento tributário resultante dessa pretensa irregularidade, o artigo 42 da Lei no 9.430/96 e artigos 281, 287 e 518 do Decreto no 3000/99 (RIR/99).*

*Procedendo-se à leitura atenta dos mencionados dispositivos, em conjunto com a descrição dos fatos consignada na peça vestibular dos Autos, vê-se que os mesmos não se prestam para respaldar qualquer exigência Fiscal apoiada nos fatos lá descritos, eis 411 que cuidam de tipificação legal estranha àqueles fatos, senão vejamos.*

*Na hipótese em causa, não há qualquer questionamento por parte do Fisco em torno da escrituração da Recorrente, muito menos a apuração e demonstração de operações, especialmente de pagamentos, compras ou vendas, que tenham deixado de ser*

*escrituradas pelo Contribuinte, o que faz cair por terra a acusada falta de escrituração de depósitos bancários descrita nos Autos de Infração.*

Analisando especificamente esse apontamento, quando originariamente apresentado pela impugnação, assim destacou a r. decisão recorrida:

*É de se ressaltar que as presunções estão, de hi muito, incorporadas à nossa ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos — baseando-se, entretanto, na aplicação de um critério de razoabilidade — que, ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário — esta a cargo do contribuinte --, a ocorrência da omissão de receitas.*

*Exemplos de hipóteses de presunção são incorporadas ao art. 281 do RIR/1999 (desde há muito incluídas na legislação fiscal):*

*"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:*

*I— a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II — a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III — a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada."*

*Destaque-se que o contribuinte menciona este artigo em sua impugnação, notadamente o inciso II, alegando que nada do que trata este artigo ficou demonstrado nos autos. De se dizer apenas que realmente nada disso encontramos nos autos, uma vez que tal presunção legal estampada neste artigo supra não foi considerada no enquadramento legal das infrações apontadas no Auto de Infração do IRPJ (v. fls.1.139 e 1.140).*

*O que houve e que, por certo, motivou tal indignação da contribuinte, foi que o autuante citou (apenas) o art.281 do RIR199 no Termo Fiscal a fl.1.118, ao lado do artigo que embasou o lançamento consignado no item 002 do Auto de Infração de IRPJ, qual seja o art.42 da Lei 9.430/96, consolidado no RIR/99 no art.287. Tal citação, equivocada é verdade, não comprometeu a defesa da autuada, como se depreende de sua impugnação, onde percebe-se, pelas alegações trazidas, que compreendeu as razões motivadoras das exigências, ora impugnadas.*

Pela análise que se faz dos autos, a imputação feita à contribuinte, conforme aqui já apontado, refere-se à presunção de omissão de receitas, lastreada nas expressas disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, sendo destacado pela r. decisão de origem que, a rigor, a menção feita às disposições do Art. 287 do RIR/99 ali estariam não como fundamento último da autuação, mas sim como exemplificação das hipóteses possíveis de configuração das disposições contidas no mencionado dispositivo legal ali também invocado.

O mencionado Art. 42 da Lei 9.430/96, aplicado à espécie, assim especificamente dispunha á época da lavratura do AI em referência:

***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente***

***intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

**(destaque nosso)**

A par das disposições citadas do RIR/99 (Art. 287), o fundamento legal objetivo e específico do presente lançamento tributário é aquele aqui retratado das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, servindo este de fundamento específico e suficiente para os atos apontados, inexistindo, assim, qualquer vício formal de insuficiência de fundamentação, da forma como preliminarmente destacado e pretendido pela contribuinte.

***Da infração 01: IRPJ e reflexos — depósitos bancários de origem não comprovada***

Neste ponto de abordagem, destaca a recorrente a necessidade de análise específica quanto às circunstâncias próprias dos depósitos indicados como relativos aos

montantes correspondentes aos valores de R\$ 250.000,00 e de R\$ 42.000,00, depositados na conta corrente do Banco BBV nos dias 04/09/2002 e 16/09/2002, por representarem, segundo aponta (e de acordo com os documentos constantes dos autos), a integralização de capital social pelo sócio ERNESTO PLASCENCIA SAN VICENTE, indicado como regularmente escriturados em sua contabilidade.

Esse apontamento – assim como todas as demais considerações apresentadas no Recurso Voluntário interposto -, são exatamente as mesmas daquelas antes trazidas ao debate pela impugnação apresentada, sendo que, em relação a essa consideração específica, assim se pronunciou a douta DRJ na r. decisão recorrida:

*Na parte da impugnação que denomina de mérito, como relatoriado, a contribuinte alegou que deveriam ser excluídos de tributação as importâncias de R\$ 250.000,00 e de R\$ 47.420,00, depositadas no Banco BBV em setembro de 2002, pois que seriam recursos aportados na empresa provenientes de integralização de capital de seu sócio, Ernesto Plascencia San Vicente, registrados no Razão.*

*Esta questão já tinha sido colocado ao autuante, durante a ação fiscal, que assim se pronunciou, conforme consta no termo Fiscal a fl.1.119:*

**Por fim, nenhum documento foi apresentado que comprovasse a transferência dos valores pelo sócio responsável pelas supostas integralizações de capital em setembro de 2002. Sendo que as alterações contratuais do período, Quarta e Quinta Alterações, fazem prova em contrário, não registrando qualquer aumento de capital da empresa, muito menos do sócio Ernesto Plascencia San Vicente, que se retirou da sociedade pouco depois, em 03/01/2003.**

**As importâncias mencionadas realmente estão contabilizadas no Razão (fl.331 dos autos) na conta Adiant P/ Futuro Aumento de Capital, como afirmado na impugnação, ocorre que os registros contábeis, isoladamente, não podem justificar, por si só, as operações efetuadas pela empresa, que devem estar amparados por documentação hábil e idônea, que, no caso, não foi apresentada, nem na ação fiscal e nem na fase impugnatória.**

Ora, como apontado, sendo a argumentação apresentada no recurso pela recorrente exatamente a mesma daquela antes destacada em sua impugnação, verifica-se que, mesmo após a específica referência apresentada pela DRJ, a contribuinte sequer se dispôs a debater o específico apontamento apontado, apresentando documentos e/ou argumentos que pudessem, validamente, fundamentar o acolhimento de suas razões neste particular.

O argumento de que os referidos montantes representariam “adiantamento para futuro aumento de capital” mostra-se, no mínimo, incongruente em relação aos demais documentos apresentados, uma vez que, conforme destacado, o sócio, **Sr. Ernesto Plascencia San Vicente**, retira-se da sociedade no início de 2003, levando consigo, assim, completamente, qualquer fundamento para a admissão do referido argumento.

Por essa razão, completamente insubsistentes as alegações trazidas no recurso voluntário em relação à natureza do depósito efetivado como suposta integralização de capital pelo sócio Ernesto Plascencia San Vicente, não podendo aqui, também por isso, ser de forma alguma admitida.

Ultrapassadas essas considerações, inicia a recorrente suas considerações a respeito da impossibilidade de admissão da lavratura do auto de infração exclusivamente com base nos apontados depósitos bancários, destacando que aos agentes fazendários (tanto antes quanto depois da entrada em vigor das disposições da Lei 9.430/96) seria necessária a adoção de providências, com vistas a entabular relações entre os montantes recebidos em depósito e as co-respectivas regulares operações desenvolvidas pela empresa, na busca, assim, da efetiva e verdadeira base tributável.

Em que pese a nossa concordância de que, de fato, não se pode admitir a promoção do lançamento pelos agentes da fiscalização fundada apenas, e tão somente, na identificação de **depósitos não contabilizados**, considerando-os *ipso facto* como receitas omitidas, fato é que, nas circunstâncias específicas dos presentes autos, identificada a ausência de contabilização dos montantes dos depósitos apurados nos extratos bancários analisados, foi a contribuinte especificamente notificada para apresentar os argumentos, fundamentos e documentos relacionados aos referidos montantes, inexistindo, nos autos, qualquer elemento capaz de explicar, definir e justificar os referidos créditos, legitimando-se, por essa razão, a aplicação da presunção estabelecida no Auto de Infração objurgado.

Nesse sentido, vale ressaltar, já há tempos é o entendimento deste CARF, conforme se afere, inclusive, nos seguintes e específicos julgados:

*Número do Processo 15586.001588/2009-07*

*Órgão Julgador Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento*

*Contribuinte VILA RICA COFFEE COMERCIO DE CAFE LTDA*

*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Negado POR UNANIMIDADE*

*Data da Sessão 12/06/2012*

*Relator(a) Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira*

*Nº Acórdão 1402-001.064 Tributo / Matéria*

#### *Decisão*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares suscitadas, manter a responsabilidade solidária dos coobrigados e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.*

#### *Ementa*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar cerceamento do direito de defesa quando se assegura ao interessado o conhecimento dos atos processuais. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. São solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO. VÍNCULO. Os contribuintes e responsáveis são parte legítima para apresentar impugnações e recursos, questionando o vínculo ou a exigência. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. A autoridade fiscal pode lavrar auto de infração sem intimação prévia ao interessado. VISTAS DO PROCESSO FORA DA REPARTIÇÃO. VEDAÇÃO. Salvo as exceções previstas em lei, é vedada a saída de processos fiscais dos órgãos da Receita Federal. DECADÊNCIA. FRAUDE. Em caso de dolo, fraude ou simulação, o termo para contagem do prazo para constituição do lançamento por homologação é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, é legítima a*

aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. **OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** Recurso Voluntário Negado.

=====

Número do Processo 18471.001736/2008-80  
Órgão Julgador  
Contribuinte BRASVIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Tipo do Recurso  
Data da Sessão  
Relator(a) SELENE FERREIRA DE MORAES  
Nº Acórdão 1803-001.498 Tributo / Matéria

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausentes justificadamente os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Victor Humberto da Silva Maizman.

#### Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 DILIGÊNCIA.INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de diligências ou perícias quando estas forem desnecessárias. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção. **OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** GLOSA DE DESPESAS. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. As despesas relativas a pagamentos sem causa justificada ou a beneficiários não identificados ensejam o lançamento de ofício do IRPJ, porque indedutíveis, e, simultaneamente, do imposto de renda retido na fonte, nos termos da lei.

=====

Número do Processo 19515.003947/2007-85  
Órgão Julgador  
Contribuinte STTUTGART QUIMICA LTDA  
Tipo do Recurso  
Data da Sessão  
Relator(a)  
Nº Acórdão 1402-001.193 Tributo / Matéria

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir a qualificação da multa e cancelar a sujeição passiva solidária de Gustavo Carvalho Valverde e Vera Lúcia Fernandes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. (assinado digitalmente) Leonardo de Andrade Couto - Presidente (assinado digitalmente) Antônio José Praga de Souza – Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.*

*Ementa*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2003, 2004 **OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações relacionadas à inconstitucionalidade da lei, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INFRAÇÕES COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Incabível a qualificação da multa em exigências tributárias calcadas exclusivamente em presunção legal, sem que haja prova de quaisquer circunstâncias dolosas. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, não comprovado o benefício próprio ou a prática de ato doloso, descabe a responsabilização solidária. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Grifos e destaques nossos)*

A partir do teor dessas decisões, sem prejuízo, certamente, de todo o arcabouço próprio contido na jurisprudência deste CARF, verifica-se que, inexistindo (como no caso presente inexistiu) qualquer providência específica e eficaz da contribuinte no sentido de demonstrar a efetiva natureza jurídica dos montantes recebidos, bem como, ainda, a respectiva origem dos referidos créditos, perfeitamente válida e regular a aplicação da presunção apontada, nada havendo, assim, a ser objeto de reforma na presente vertente.

***Da infração 02: IRPJ e reflexos — receita da atividade — falta de recolhimento***

Na análise deste tópico, aduz a recorrente o apontamento a respeito da “impossibilidade de compreensão” da lógica aplicada pela fiscalização, especificamente em relação às análises efetivadas e os demonstrativos ali apresentados.

Tais apontamentos, conforme aqui antes já destacado, apresenta-se exatamente nos mesmos termos daqueles constantes da impugnação à época apresentada, havendo, na r. decisão recorrida, expressa e específica explicação a respeito da forma adequada de compreensão das providências adotadas pelos agentes da fiscalização, o que, destaque-se, encontra-se em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável.

Apenas a título de destaque, ressaltamos os termos da decisão que se debruçam especificamente no ponto relativo a essa alegação:

*O procedimento fiscal foi correto e de acordo com a legislação tributária.*

*De se mostrar.*

*Tomando como exemplo os valores mencionados pela Impugnante, temos a seguinte situação, conforme consta no ANEXO III (fl.1.128):*

| Comprador | Ap/Box  | Data pagamento | Valor     | Conciliado | Não conciliado | Lançar no mês |
|-----------|---------|----------------|-----------|------------|----------------|---------------|
| Marcílio  | 302-G11 | 18/03/2002     | 10.000,00 | 10.000,00  | -              | 10.000,00     |
| Izolda    | 202-G10 | 01/08/2002     | 34.000,00 | -          | 34.000,00      | 37.015,18     |

*Como a própria contribuinte reconhece, esta conciliação foi feita com os depósitos bancários e não houve bi-tributação conforme alegado.*

*O que ocorreu é que alguns valores provenientes de venda de imóveis estavam correspondidos com depósitos bancários, ou seja, a origem foi devidamente identificada.*

*Veja, no exemplo supra, que a importância de R\$ 10.000,00 recebida pela contribuinte na venda de imóvel foi conciliada com o correspondente depósito bancário relacionado no Anexo II (fl.1.126), o que significa que sua origem (do depósito) foi comprovada, portanto, a referida importância não foi objeto de tributação com base no art.42 da Lei 9.430/96 (note que tal valor foi excluído no Anexo II, fl.1.126), o que afasta a alegação de bi-tributação.*

*Neste caso, em que a origem do depósito bancário é comprovada, deve ser observado o que consta no §2º do art.42 da Lei 9.430/96, a saber:*

*(...)*

*Foi o que o autuante fez. Comprovada a origem do depósito bancário, os R\$ 10.000,00 do exemplo supra, e sendo proveniente de receita da atividade da empresa que, destaque-se, não foi computada na base de cálculo do IRPJ e contribuições (lembremos que a DIPJ do ano-calendário de 2002 foi entregue sem qualquer anotação de receita/faturamento, fls.83 a 114, totalmente "zerada", com exceção da informação de rendimentos de dirigentes, fl.113), tal importância foi, então, corretamente levada A tributação no item 001 do Auto de infração (fl.1.138) como omissão de receita da atividade, nos termos do art.528 do RIR/99 (fl.1.139).*

*Já com relação à importância de R\$ 34.000,00, supra, tida como não conciliada, significa que, para tal valor, não foi possível fazer a vinculação com os depósitos*

*bancários (não consta tal valor no Anexo II, fls.1.125 a 1.127), de forma que, em assim sendo, tal importância, por estar comprovada ser originária de venda (receita) de imóvel, foi devidamente tributada como omissão de receita da atividade da empresa, conforme consta no Auto de Infração a fl.1.138, incluída no montante apurado relativo ao trimestre encerrado em 30/09/2002, da ordem de R\$ 37.015,18.*

*E assim por diante, este foi o procedimento conduzido pelo autuante conforme demonstrado no Anexo III (fls.1.128/1.129), de acordo com a legislação tributária e com os assentamentos da contribuinte, não havendo qualquer incongruência ou dificuldade na conduta do autuante, de forma que não lid reparos a fazer também nesta parte do lançamento de IRPJ (item 001 do Auto de Infração, fls.1.138/1.139).*

A partir dessas considerações, verifica-se que o entendimento dos procedimentos adotados pela douta fiscalização, ao contrário do que pretende ver afirmado a contribuinte, não se mostra ininteligível ou duvidoso, não havendo o que, assim, censurar as conclusões apontadas e, nem tampouco, a decisão recorrida, restando, também por isso, completamente superados os argumentos apresentados pela recorrente.

### ***Da receita bruta contabilizada e declarada em DIPJ***

Neste tópico, a contribuinte faz referência genérica, destacando que o valor das DIPJ's oferecidas em relação aos anos de 2001, 2002 e 2003, aliada aos demais argumentos por ela antes apresentados, seria suficiente para a desconstituição do crédito tributário lançado.

Tal apontamento, além de genérico, encontra-se já devidamente superado, uma vez que, exigindo para a sua admissão a concordância com todas as anteriores argumentações apresentadas, estaria ela então perfeitamente superada, nos termos e fundamentos aqui então especificamente apresentados.

### ***Da inexatidão da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício***

Neste ponto, destaca a recorrente a suposta inexatidão da base de cálculo do IRPJ utilizada pela fiscalização para a promoção do lançamento de ofício, destacando a necessidade de exclusão do montante relativo à CSLL lançada de ofício.

Ocorre que, conforme se verifica, tal pretensão não encontra amparo na legislação tributária de regência, tendo em vista o que expressamente determinam as disposições do par. 6º do Art. 344 do RIR/99, que destaca:

*Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).*

*(...)*

***§ 6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).***

Por essa razão, completamente infundada a pretensão de dedução pretendida pela contribuinte, sendo aqui, também por isso, completamente rejeitada.

***Tributações reflexas (contribuições sociais — CSSL, PIS e COFINS);***

Assim como o argumento anterior, as considerações contidas neste tópico também referem-se a suposta consequência do acolhimento das razões antes deduzidas, o que, conforme se verifica, sendo integralmente rejeitados, também negada deve ser a pretensão em relação ao afastamento das cobranças decorrentes, pelos mesmos termos e fundamentos antes então devidamente apresentados.

***Ilegalidade dos juros SELIC na correção de débitos tributários***

No que tange ao apontamento a respeito da ilegalidade da utilização da taxa SELIC para a cobrança dos créditos tributários, da forma como apresentado, verifica-se que pretende a recorrente a discussão a respeito da (in)constitucionalidade das disposições contidas na Lei 9.065/95, o que, por sua vez, esbarra nas expressas disposições da Súmula CARF nº 02, que, sobre o assunto, inclusive, assim especificamente destaca:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Por essa razão, completamente impossibilitada se verifica também essa argumentação apresentada pela contribuinte.

***Conclusão***

Em face a todas as considerações aqui apresentadas, conduzo o meu voto no sentido de, afastando as preliminares argüidas pela recorrente, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo assim, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator